

BRAZIL / JUDGMENT

Direitodeimagem Superior Tribunal De Justi a Unknown 6a3db3037ccdbf40b1665c91

COURT

Superior Tribunal de Justiça

Source: dadosabertos.web.stj.jus.br · Research copy typeset by Esheria. Not court-issued or certified.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA N. 1.289 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

- Nos termos do art. 256-L do RISTJ, publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito: I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator.
- Em face da submissão do tema à sistemática dos recursos repetitivos consideram-se nulas as decisões anteriores e determina-se o retorno dos autos à origem para que lá permaneçam sobrestados até julgamento definitivo do Tema n. 1.289 do STJ.
- Recurso especial parcialmente provido para devolver os autos à origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por ELECTRONIC ARTS NEDERLAND B V e outro (ELECTRONIC e outro) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

Mediante análise dos autos, verifica-se que a decisão agravada inadmitiu o recurso especial, considerando: ausência de afronta ao artigo 1.022 do CPC, ausência de afronta a dispositivo legal, Súmula 7/STJ e ausência de similitude fática.

Entretanto, a parte agravante deixou de impugnar especificamente: ausência de afronta a dispositivo legal.

Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC e do art. 253, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno desta Corte, não se conhecerá do agravo em recurso especial que "não tenha impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida". (e-STJ, fl. 2.816)

Nas razões do presente agravo interno, ELECTRONIC e outro alegam que (1) devidamente combatidos os fundamentos do juízo de admissibilidade do especial.

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fl. 2.836/2.942).

Considerando as razões apresentadas no presente agravo interno, RECONSIDERO a decisão de, e-STJ, fls. 2.816/2.818 e passo a novo exame do agravo em recurso especial interposto às, e-STJ, fls. 2.737/2.749, pretendendo a reforma da decisão que negou seguimento ao seu recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator GALDINO TOLEDO JÚNIOR, assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL - Ação indenizatória por veiculação não consentida de apelido desportivo e imagem do autor, jogador de futebol profissional, em jogo eletrônico FIFA SOCCER, edições 2009, 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014 e FIFA MANAGER, edições 2010, 2011, 2012, 2013 e 2014, todos de propriedade das empresas rés- Sentença de procedência parcial - Inconformismo de ambas as partes - Alegação de cerceamento de defesa- Descabimento - Suficiência da documentação carreada de fls. 59/287, para o correto desate da controvérsia - Prescrição não ocorrente - Violação que protai no tempo, uma vez que o prazo se reinicia com cada reedição/veiculação dos jogos, tanto que estes permanecem em circulação no comércio - Supressio - Instituto decorrente da boa-fé - Não incidência - Direito do ofendido de reivindicar a indenização pelo uso indevido de sua imagem - Contratos de licença celebrados com a FIFPRO que não eximia as empresas rés da obrigação de obter junto ao atleta autorização para a utilização de sua imagem nos referi dos jogos eletrônicos - Clara violação da imagem do ofendido, em descumprimento à proteção contida no inciso X, do artigo 5º da Constituição Federal, reproduzida pelo legislador ordinário no art. 20, caput, do Código Civil - Aplicação também do entendimento sufragado pela Súmula 403, do Colendo Superior Tribunal de Justiça - Valor da indenização - Cálculo deste que tem por lastro o valor que normalmente se auferem em contratos desta natureza - Ausência de parâmetros quanto ao lucro pela venda do material e tempo de exposição, pelo que adequada à manutenção do valor fixado em R\$ 5.000,00, para cada edição lançada do jogo Fifa Soccer e Fifa Manger, exibida do autor num total de 11 edições, perfazendo montante de R\$ 55.000,00 - Marco

inicial da correção monetária e dos juros legais com base nas súmulas 362 e 54 do C. STJ - Verba honorária devida pelas demandadas em face de sua exclusiva sucumbência, até mesmo por força da aplicação da Súmula 326 do STJ -Fixação desta em 15% sobre o valor da condenação - Apelo do autor provido em parte, desprovido o das rés. (e-STJ, fls. 2.477/2.478)

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. RECONSIDERAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO. DIREITO DE IMAGEM. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS REPETITIVOS. SOBRESTAMENTO. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM PARA AGUARDAR O JULGAMENTO DO TEMA N. 1.289 DO STJ. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Nos termos do art. 256-L do RISTJ, publicada a decisão de afetação, os demais recursos especiais em tramitação no STJ fundados em idêntica questão de direito: I - se já distribuídos, serão devolvidos ao Tribunal de origem, para nele permanecerem suspensos, por meio de decisão fundamentada do relator.
2. Em face da submissão do tema à sistemática dos recursos repetitivos consideram-se nulas as decisões anteriores e determina-se o retorno dos autos à origem para que lá permaneçam sobrestados até julgamento definitivo do Tema n. 1.289 do STJ.
3. Recurso especial parcialmente provido para devolver os autos à origem.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial que deverá ter os autos devolvidos à origem.

Nas razões do especial, ELECTRONIC e outro alegaram, entre outros argumentos, (1) violação do art. 206, § 3º, do CC, afirmando que prescrita a pretensão de indenização por veiculação não consentida de apelido desportivo e imagem do autor, jogador de futebol profissional, em jogo eletrônico FIFA SOCCER, edições 2009, .. e 2014 (e-STJ, fl. 2.532).

(1) Prescrição

Como se pode observar, no caso em análise, ELECTRONIC e outro ingressaram com recurso especial em que pretendida a análise de questão submetida a julgamento afetado à sistemática dos recursos repetitivos objetivando "definir, nas ações de indenização por danos morais propostas por ex-jogadores de futebol fundadas na utilização indevida de suas imagens: a competência, a prescrição, a ocorrência ou não de supressão e a configuração ou não de danos à

imagem em decorrência da mera menção a desígnios representativos dos demandantes" (Recurso Especial n. 2.112.553/SP).

Sendo assim, em respeito ao disposto nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC, impõe-se a devolução dos autos ao Tribunal de origem (art. 256-L do RISTJ: Art. 256-L).

Nessas condições, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso especial para determinar a devolução dos autos à origem, com a respectiva baixa, para que lá permaneçam sobrestados até o julgamento definitivo do Tema n. 1.289 do STJ; e, após sua publicação, a) seja negado seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação desta Corte ou proceda-se ao juízo de retratação prevista nos arts. 1.040, II, e 1.041 do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o voto.

Source & reproduction note

Judgment wording, source notices and original paragraph numbers are retained. Esheria supplies the layout and this PDF's page numbers; these are not the source pagination. This is a research copy, not an official or certified court document. Check quotations, citations and publication restrictions against the original source before relying on it.

ORIGINAL SOURCE <https://dadosabertos.web.stj.jus.br/dataset/a2cd85cc-1391-4ebc-aeed-a45dd75a7987/resource/0eb37e99-5f67-4a8c-81a4-20097c750db0/download/textos20250227.zip>

CASE PAGE <https://chat.esheria.ai/case-law/brazil/direitodeimagem-superior-tribunal-de-justi%C3%A7a-unknown--6a3db3037ccdbf40b1665c91>

Prepared on 26 October 2026 · Esheria